

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS
CO Nº 017/2021-GOINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL GO-341, TRECHO: ENTR. BR-359(A)(DIV.GO/MS) / ENTR. BR-158, SUBTRECHO: ENTR. BR-364 / ENTR. GO-465.

1. DA ANÁLISE PRELIMINAR

1.1. Realizada em 11/01/2022 às 09:00 horas a sessão de abertura das propostas comerciais da Concorrência CO nº 17/2021, cuja as empresas que tiveram suas propostas abertas foram: Cumpre ressaltar que as propostas das empresas **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A., DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA., CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA., e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.** A proposta da empresa **PLANEX ENGENHARIA LTDA.** não foi aberta em virtude de a referida licitante ter sido inabilitada na fase anterior do certame, conforme relatório de julgamento (000026334999). Os documentos comerciais das empresas habilitadas, anexados aos autos (000026583704, 000026583895, 000026584004, 000026584159, 000026584335, 000026584568, 000026584675), serão objetos de análises do presente relatório. Os preços ofertados, em ordem crescente, são os apresentados na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	62.103.788,23	1ª
HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	64.064.095,45	2ª
RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA	65.728.251,58	3ª
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	69.715.104,61	4ª
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	71.102.257,25	5ª
CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A	71.106.191,73	6ª
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	72.437.764,22	7ª

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

2.1. Conforme previsão contida no item **05.01** [\[1\]](#), do instrumento convocatório, será avaliada as Propostas de Preços das empresas habilitadas quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, levando-se em consideração os elementos estritamente vinculados no edital, especificamente quanto às exigências do item 5. Desta forma, passa-se então a análise de suas propostas.

3. DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

3.1. A tabela abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas

habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.01.

05.01.01- Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO III.		
EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000026583704 p. 03	ATENDE
HYTEC CRONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	000026583895 p. 02	ATENDE
RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA	000026584004 p. 02	ATENDE
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	000026584159 p. 03	ATENDE
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	000026584335 p. 05	ATENDE
CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A	000026584568 p. 05	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	000026584675 p.04	ATENDE

3.2. Todas as concorrentes apresentaram carta proposta indicando o valor ofertado, bonificação e validade das propostas. Assim, entendemos que todas atenderam ao exigido no item 05.01.01 do edital.

4. DA PLANILHA E DOS QUANTITATIVOS

4.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.02.

05.01.02- Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.		
EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000026583704 p. 05/06	ATENDE
HYTEC CRONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	000026583895 p. 04/06	ATENDE
RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA	000026584004 p. 04/06	ATENDE
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	000026584159 p. 05/07	ATENDE
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	000026584335 p. 08/09	ATENDE
CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A	000026584568 p. 09/13	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	000026584675 p. 08/10	ATENDE

4.2. Após análise ficou constatado que todos os valores apresentados estavam dentro dos parâmetros estabelecidos pela GOINFRA. Assim, entendemos que as propostas comerciais das licitantes atenderam às exigências do edital quanto ao item 05.01.02.

5. DO BDI

5.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento

do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a composição do BDI e se o mesmo está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.03.

05.01.03- Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços.
Valores de referência: 19,52% e 11,25%

EMPRESA	BDI	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	15,62% e 8,71%	000026583704 p. 07	ATENDE
HYTEC CRONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	19,52% e 11,25%	000026583895 p. 7/8	ATENDE
RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA	13,80% e 11,25%	000026584004 p. 7/8	ATENDE
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	19,52% e 11,25%	000026584159 p. 9/10	ATENDE
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	19,52% e 11,25%	000026584335 p. 14	ATENDE
CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A	19,52% e 11,25%	000026584568 p. 15	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	19,52% e 11,25%	000026584675 p. 12	ATENDE

5.2. Os BDIs foram apresentados dentro dos limites orçados pela Administração. Portanto, entendemos que todas as concorrentes cumpriram ao estabelecido no item 05.01.03 do edital.

6. DO CRONOGRAMA

6.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.04.

05.01.04- Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000026583704 p. 08	ATENDE
HYTEC CRONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	000026583895 p. 9/10	ATENDE
RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA	000026584004 p. 9/10	ATENDE
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	000026584159 p. 08	ATENDE
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	000026584335 p. 11/12	ATENDE
CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A	000026584568 p. 17	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	000026584675 p. 14/15	ATENDE

6.2. Portanto, todas as empresas participantes atenderam ao estabelecido no item 05.01.04 do edital.

7. DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

7.1. As composições de cada preço unitário, da empresa classificada em primeiro lugar, na qual constou todos os elementos necessários para a avaliação (como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.), foram analisadas e ficou comprovado que a licitante compôs cada custo unitário em conformidade ao estabelecido no edital, conforme pode ser verificado no documento anexado aos autos, (SEI nº 000026583704 - p. 09/139).

8. DA EXEQUIBILIDADE

8.1. Diante da considerável complexidade quanto à avaliação da exequibilidade de propostas e considerando também a ausência de uma fórmula legal para comprovar, inequivocamente, a conformidade dos preços apresentados aos praticados no mercado, se torna imprescindível avaliar caso a caso, levando em consideração a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, em especial as Cortes de Contas. Assim, é importante observar as orientações de julgados e ensinamentos referentes ao tema em questão:

4784 – Licitação – Edital – Proposta – Preço inexecutável – Demonstração de exequibilidade – Dever do licitante – TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecutáveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexecutáveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”. (TCU, Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 29.09.2005.)

14715 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexequibilidade – Presunção relativa – TCU

O TCU, em processo de auditoria a obras em empresa estatal, reiterou entendimento segundo o qual critérios aritméticos como os previstos pelo art. 48, §§ 1º e 2º, estabelecem presunção relativa de inexequibilidade do preço, não podendo ser considerados isoladamente como parâmetros de julgamento das propostas. Nesse sentido, excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos”. (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.)

4786 – Licitação – Edital – Obras e serviços de engenharia – Proposta – Preço inexecutável – Critério de aferição definido nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Utilização para outros objetos – Possibilidade – TCU

“10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração”. (TCU, Acórdão nº 697/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.05.2006.)

8.2. Na mesma linha de entendimento é a lição de Renato Geraldo Mendes, *in verbis*:

14065 – Licitação – Preço – Inexecutável – Discordância do licitante quanto à inexequibilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexecutáveis, (a) o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b) o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é executável. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexecutável por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexequibilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém. Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexecutável, pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexecutável alegar que ele é executável. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexecutável, ele demonstrar, por A + B, que o preço é executável. Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexecutável em razão do critério legal, para que ele existe, então? O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o

preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

8.3. Comparando os preços apresentados pelas empresas ao orçados pela administração, temos os seguintes valores:

Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 74.883.403,44 (setenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos)				
Empresa	Valor	Desconto (R\$)	Desconto (%)	Colocação
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	62.103.788,23	12.779.615,21	17,07%	1ª
HYTEC CRONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	64.064.095,45	10.819.307,99	14,45%	2ª
RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA	65.728.251,58	9.155.151,86	12,23%	3ª
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	69.715.104,61	5.168.298,83	6,90%	4ª
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	71.102.257,25	3.781.146,19	5,05%	5ª
CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A	71.106.191,73	3.777.211,71	5,04%	6ª
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	72.437.764,22	2.445.639,22	3,27%	7ª

8.4. Considerando o disposto no [§ 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93](#)^[5], o qual trata do limite a ser considerado na análise da exequibilidade das propostas, chegamos aos valores apresentados na tabela abaixo:

Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 74.883.403,44 (setenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos)				
Empresa	Valor proposto	Média das propostas	(%) do valor proposto em relação à Médio	Situação (> 70%)
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	62.103.788,23	68.036.779,01	91,28%	SIM
HYTEC CRONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	64.064.095,45		94,16%	SIM
RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA	65.728.251,58		96,61%	SIM
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	69.715.104,61		102,47%	SIM
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	71.102.257,25		104,51%	SIM
CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A	71.106.191,73		104,51%	SIM
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	72.437.764,22		106,47%	SIM

8.5. Cabe ressaltar que como todos os valores ofertados são maiores que 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, todos os preços foram usados para compor a média aritmética das propostas. Outro ponto de destaque refere-se ao valor utilizado como parâmetro para análise da exequibilidade, uma vez que a média é menor que o valor orçado, aquela foi o critério adotado para comparação dos preços quanto à exequibilidade. Assim, como pode ser observado do quadro acima, todas as propostas comerciais estão dentro do limite considerado como NÃO manifestamente inexequíveis, nos termos da Lei.

8.6. Considerando o que foi explanado, considerando também o fato de ter as empresas como maiores conhecedoras dos valores praticados no mercado e entendendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação do objeto licitado, assim, consideramos exequíveis as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes da presente licitação.

9. DA CONCLUSÃO

EMPRESA	VALOR	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	62.103.788,23	CLASSIFICADA
HYTEC CRONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA	64.064.095,45	CLASSIFICADA
RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA	65.728.251,58	CLASSIFICADA
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	69.715.104,61	CLASSIFICADA
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	71.102.257,25	CLASSIFICADA
CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A	71.106.191,73	CLASSIFICADA
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	72.437.764,22	CLASSIFICADA

9.1. Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos as propostas comerciais das empresas, listadas no quadro acima, pelos motivos expostos, **CLASSIFICADAS** na Concorrência CO nº 17/2021-GELIC. Ademais, por ter apresentado o **menor valor**, dentre as participantes, sugerimos que a presente licitação seja **HOMOLOGADA** e seu objeto seja **ADJUDICADO** à empresa **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA**.

COMISSÃO:

(assinado eletronicamente)
FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO
 Presidente

(assinado eletronicamente)
VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
 Membro

(assinado eletronicamente)
RAFAEL OLIVEIRA DUARTE
 Membro

GOIÂNIA, 11 de janeiro de 2022.

05.01- No ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter, sob pena de não ser levado em consideração, a Proposta Comercial, elaborada em Língua Portuguesa, preferencialmente em papel tamanho **A-4**, datilografada ou impressa, com linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da empresa onde conste o nome e o endereço da proponente, com todos os seus documentos datados, assinados na última folha e rubricados nas demais pela pessoa com competência para a sua assinatura, constituída dos seguintes elementos:



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Membro de Comissão**, em 11/01/2022, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO, Presidente de Comissão**, em 11/01/2022, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL OLIVEIRA DUARTE, Membro de Comissão**, em 11/01/2022, às 14:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000026584939** e o código CRC **F7CAB8FF**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
 AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO
 CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202100036012855



SEI 000026584939